



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.141 - TO (2012/0076258-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODEMAR DE BRITO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : IHERING ROCHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O conteúdo normativo dos artigos 12 e 13 do Decreto-Lei nº 167/1967, tidos por violados, não foi prequestionado pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

2. O aresto ecoou a sentença e concluiu que a cobrança efetuada pelo banco justificou a restituição em duplicidade, e que a litigância de má-fé estaria caracterizada no caso presente. Inviável rever tais conclusões, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.141 - TO (2012/0076258-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental proposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 268/271).

Na origem, cuida-se de embargos do devedor interpostos por ODEMAR DE BRITO FILHO e LUANA ROCHA LIMA BRITO à execução que lhes move o BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

A parte embargante suscitou a inépcia da inicial executiva aduzindo a ausência de especificação com clareza dos títulos executados. Aduziu que existia cobrança em duplicidade, no valor de R\$ 58.371,92, vez que esse título teria sido pago quando da emissão de outro, também executado. Defendeu a não incidência de correção monetária nos débitos rurais e que os juros remuneratórios e moratórios deveriam obedecer o disposto no Decreto-Lei nº 167/67. Finalizou pleiteando a revisão das cédulas quitadas com a emissão de outra, determinação de serem nulas as condições abusivas estipuladas e aplicação da norma inserta no Código Civil, art. 940.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes por sentença, e o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins negou provimento à apelação do banco.

No especial (e-STJ fls. 199/218), alegou o recorrente ofensa aos artigos 12 e 13 do Decreto-Lei nº 167/1967, 940 do Código Civil e 17 e 18 do Código de processo Civil. Defendeu a existência de saldo devedor a seu favor, de modo que a cobrança promovida pela instituição seria legítima. Argumentou que houve equívoco do Tribunal ao entender que o banco estaria pleiteando o valor total da dívida. Aduziu que não poderia ter sido condenado ao pagamento em dobro, pois a dívida não teria sido sequer paga em sua totalidade. Por fim, insurgiu-se contra a punição que lhe foi aplicada por litigância de má-fé.

O recurso especial teve seu seguimento negado (e-STJ fls. 268/271).

No presente agravo regimental, aduz o agravante que não é o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.141 - TO (2012/0076258-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não prospera a irresignação.

A decisão combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"(...)

Inicialmente, é forçoso reconhecer que o conteúdo normativo dos artigos 12 e 13 do Decreto-Lei nº 167/1967, tidos por violados, não foi prequestionado pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Em vista disso, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à ofensa ao artigo 535 do CPC, e não somente aos dispositivos tidos como violados.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar Nelson Nery Júnior: 'Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que a recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal a quo, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC.' (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 253)

Ademais, o aresto ecoou a sentença e concluiu que a cobrança efetuada pelo banco justificou a restituição em duplicidade, e que a litigância de má-fé estaria caracterizada no caso presente.

Confira-se o trecho da sentença, na parte que interessa:

'(...)

Em primeiro plano e como bem observado pela parte embargante, mister se faz ressaltar o desleixo referente à instrução da execução no que diz respeito aos títulos executivos.

Depreende-se a juntada de peças em total desordem, ou até mesmo impertinentes. Confira-se nos autos da execução, por exemplo, que as folhas 18122 encontram-se desconexas. E a impertinência será explicada;

Na petição inicial, englobou-se na execução três cédulas assim identificadas: a) emitida em 28/12/1999 no valor de R\$ 38.725,80 e com vencimento final fixado para 10/12/2000, b) emitida em 19/07/1995 no valor de R\$ 171.213,97, com vencimento para 31/10/2005 e c) emitida em 10/11/1994 no valor de R\$ 58.371,92 com vencimento para 10/07/2001.

Para melhor compreensão, na ação executiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se pela ordem; que nas folhas 07/09 juntou-se a Cédula FCR-P-042-919-0124-0. emitida em 28/12/1999 no valor de R\$ 38.725,80 e com vencimento final fixado para 10/12/2000. Correspondente portanto, à indicada no item a) acima. Nas folhas 16/21 juntou-se a Cédula SEC-FIR-042-96-0158-1 emitida em 19/07/1996 (e não 1995) no valor de R\$ 171.213,97 com vencimento para 31/10/2005. Correspondente portanto, àquela indicada no item b). Daí em diante, todas as cédulas juntadas são impertinentes e inservíveis para fins de execução naqueles autos.

Nas folhas 31/32, juntou-se a Cédula FMR-ME-010429401.30-0. Impõe-se o acato dos embargos no que se refere à insubsistência da referida cédula, em razão do pagamento. Se a Cédula SEC- FIR-042-96-0158-1 de folha 16 é objeto da execução, aquela deve ser considerada quitada conforme constante no item FINALIDADE DO CRÉDITO.

Nas folhas 33/36, juntou-se documentação correspondente à continuação de uma cédula com número idêntico à quitada mas com inicial identificadora FIR-ME ao invés de FMR-ME. Em se tratando da mesma cédula, deve ser considerada quitada. Caso contrário, como não inserida na inicial executiva. O mesmo vale para o contido nas folhas 51/52.

Já na folha 37, de novo e sem dúvida alguma, veio peça correspondente à Cédula FMR-ME-01042940130-0. Como lá repisado, trata-se de título a ser considerado como quitado. Por fim, nas folhas 38/43 juntou-se documentação relativa à Cédula FIR-P-01042930041-4 que não foi inserido na petição inicial executiva.

De maneira que os embargos procedem para reconhecimento aqui de quitação da Cédula FMR-ME-01 0429401 30-O frente o contido na folha 16 - impondo-se a condenação da parte embargada ao pagamento do dobro pleiteado na execução com base em tal título, Inteligência do Código Civil antigo, art. 1.531, NCC, art. 940 e CDC, art. 42, parágrafo único. E não é só. Inconteste a má-fé nos termos do CPC, ad.. 17, I, II e III pelo que impõe-se por consequência a condenação cumulativa ao pagamento de multa em seu grau máximo, qual seja, 1% (um por cento) sobre o valor da causa executiva, A indenização fica desde já fixada no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da causa (§ 2º). (e-STJ fls. 29/30)

Inviável rever tais conclusões, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido da obrigatoriedade da restituição em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo no caso de engano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificável, circunstância afastada pelo acórdão recorrido.

2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.'

(AgRg no REsp nº 1.427.535/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA.

(...)

3. Rever as conclusões do Tribunal de origem, acerca da procedência do pedido, demandaria reexame de provas, o que é vedado, conforme Súmula 7/STJ.

4. É firme o entendimento desta Corte de que o pagamento em dobro dos valores cobrados a maior só em caso de demonstrada má-fé do credor.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.'

(EDcl no AREsp nº 98.093/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Assim, não havendo argumentos a infirmar a decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0076258-6

**AgRg no
REsp 1.319.141 / TO**

Números Origem: 0600468500 201000735800 797405 A. 7092/02 A. 7859/04 A. 7974/05

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODEMAR DE BRITO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : IHERING ROCHA LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODEMAR DE BRITO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : IHERING ROCHA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.